

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03**DECRETO MUNICIPAL N.º 2196/2021**

O **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**, pessoa jurídica de direito público, portadora do CNPJ N.º 77.845.394/0001-03, pessoa do Sr. **AIRTON ANTONIO AGNOLIN**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**Considerando** o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o avanço exponencial da curva epidemiológica do novo Coronavírus no Paraná, o contínuo e severo agravamento do quadro de propagação da doença, com expressivo aumento de número de casos e de óbitos, em comprometimento aos direitos mais elementares dos indivíduos, quais sejam, a saúde e a vida, cuja

Página 1 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

proteção constitui dever inafastável do Poder Público;

**Considerando** a necessidade de cumprimento da política pública em saúde relativa ao afastamento social, inclusive dos princípios a ela inerentes de precaução e prevenção;

**Considerando** que a competência legislativa municipal, máxime em se tratando de saúde pública, pode operacionalizar-se, tão somente, de modo integrado à ordem estadual, de forma a ampliar e melhor salvaguardar a vida das pessoas e jamais de forma restritiva, a piorar as condições de riscos à população, devendo obedecer, ademais, ao princípio da proteção máxima à vida e à saúde;

**Considerando** que, sem exceção, à União, aos Estados e aos Municípios compete o dever de formulação de políticas públicas (art. 196, da Constituição Federal) e correspondentes atos executórios garantidores da defesa da saúde do indivíduo e da comunidade.

**DECRETA****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

**Art. 1.º** Ficam consolidadas por meio do presente Decreto as normas editadas pelo Poder Executivo Municipal que regulam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no Território do **Município de Nova Cantu-PR**, Estado do Paraná.

**CAPÍTULO II****Do Estado de Emergência**

Página 2 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**Art. 2.º** Fica declarada situação de emergência em Saúde Pública no **Município de Nova Cantu-PR**, Estado do Paraná, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 3.º** A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria MS/GM n.º 356/2020, do Ministério da Saúde, Plano de Contingenciamento, e outras as que se fizerem necessárias para a proteção da coletividade.

**Parágrafo único.** As medidas previstas na Lei Federal n.º 13.979/2020 e Portaria MS/GM n.º 356/2020, do Ministério da Saúde, serão aplicadas mediante o cumprimento dos protocolos neles previstos, com a garantia de preservação dos direitos por elas asseguradas.

**Art. 4.º** Em razão da situação emergencial declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, insumos de saúde e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§1º.** Todas as contratações ou aquisições realizadas por dispensa de licitação com futuro neste Decreto, deverão ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do **Município de Nova Cantu-PR**, Estado do Paraná, contendo no que couber, o nome do fornecedor, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, descrição do produto ou serviço, quantitativo e valor.

**§2º.** Todos os contratos celebrados via processo de dispensa de licitação com fundamento neste Decreto, terão validade e eficácia apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública aqui tratada.

**Art. 5.º** Em consonância com as disposições contidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

**Parágrafo único.** As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste Decreto, no que couber.

Página 3 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**Art. 6.º** Para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VII – autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

**§ 1º.** As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

**§ 2º.** Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamentado;

II – O direito de receberem tratamento gratuito;

III – O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

**§3º.** As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 7.º** Fica criado o **Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica**, presidido pela **Secretaria Municipal da Saúde**, com as seguintes competências:

I – **Orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da**

Página 4 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos Decretos de que trata o enfrentamento ao COVID-19 e a editar atos orientativos suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Nova Cantu-PR;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

**Parágrafo único.** Para exercer plenamente as competências descritas, o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica poderá requisitar o apoio dos Secretários Municipais, bem como dos servidores que integram esses órgãos.

**Art. 8º.** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Nova Cantu-PR, Estado do Paraná.

**Art. 9º.** Para promover o enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração Geral promoverão processo seletivo simplificado para contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Legislação Municipal correlata.

**Art. 10.** As prestações de serviços públicos deverão ser avaliadas por cada secretaria, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, de forma a assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, mantendo-se as orientações de segurança individual aos colaboradores.

**Art. 11.** Caberá a cada órgão da administração municipal, expedir orientações sobre a necessidade de higienização dos veículos que transportam pessoas, para que aumentem a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies e objetos e/ou equipamentos de uso compartilhado tais como bancos, encostos de braços, corrimãos, e que transitem, se possível com as janelas de forma a promover a ventilação natural.

**Art. 12.** Cada órgão da administração municipal deverá realizar a verificação da necessidade de suplementar quantitativos de materiais necessários a prestação do serviço público e também dos materiais de higiene e limpeza.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Saúde, durante a vigência deste Decreto, fica autorizada a promover o remanejamento de seus servidores conforme a necessidade na prestação do atendimento à saúde da população, bem como solicitar agentes públicos de outros órgãos da administração municipal para execução das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Página 5 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**Art. 14.** Considerar-se abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19), na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades em ambos os normativos.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal da Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiros-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).

**Art. 16.** O custeio e demais despesas decorrentes com a execução deste Decreto serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a suplementação que se fizerem necessárias.

**Art. 17.** Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento do presente Decreto.

**Art. 18.** O descumprimento por qualquer pessoa de qualquer uma das medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), acarretará na responsabilização de cometimentos de crime contra a saúde pública, nos termos previstos no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

**Parágrafo único.** Aquele que tomar conhecimento de qualquer descumprimento de medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deverá informar à Autoridade Policial, Ministério Público, Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos de controle.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto, bem como em outros, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia de coronavírus.

**CAPÍTULO II****Dos Procedimentos dos Serviços Funerários para Óbitos em Geral, Tratamento e Transportes de Corpos**

**Art. 20.** A participação em velórios realizados no Município de Nova Cantu-PR, Estado do Paraná, e nos Distritos de Santo Reis e Gremias Lunardelli (Cantuzinho), até que se perdure a pandemia pelo coronavírus (COVID-19), devem acontecer somente na Capela Mortuária de suas respectivas localidades, no horário das 08h00min às 17h00min. Casos excepcionais deverão ser consultados a autoridade sanitária do Município.

Página 6 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

I – Poderão estar presente no interior do espaço do velório, 01 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros quadrados simultaneamente, obedecendo o espaço de 2,0 metros entre as pessoas;

II – Não deve haver serviço de copa, produção ou distribuição de cafés, chás ou qualquer tipo de alimentação durante o período da homenagem póstuma;

III – Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral, devem estar disponíveis condições para a higiene das mãos de todos que participam do funeral (água e sabonete líquido e álcool em gel a 70%).

**Art. 21.** O transporte do corpo para funerária/crematório/local do funeral, deverá estar em saco impermeável, à prova de vazamento e selado, devendo ainda seguir as seguintes orientações:

I – Deve-se desinfetar a superfície externa do saco (pode ser utilizado álcool líquido a 70%, solução clorada [0,5% a 1%], ou outro saneante desinfetante regularizado junto a Anvisa), tomando-se cuidado de não usar luvas contaminadas para a realização desse procedimento;

II – Nenhum equipamento ou veículo de transporte especial é necessário, o veículo de transporte, este também deve ser submetido à limpeza e desinfecção, segundo os procedimentos de rotina, todos os profissionais que atuam no transporte do corpo devem adotar as medidas de precaução padrão;

III – Aqueles que tiverem contato com o cadáver ou com o saco do cadáver deverão adotar as precauções padrão (em especial a higiene de mãos) e usar avental ou capote e luvas;

IV – Após o uso, os sacos de cadáver vazios devem ser descartados como resíduos enquadrados pela RDC Anvisa n.º 222/2018.

V – Sempre realizar a higiene de mãos após a retirada dos EPIs.

**Art. 22.** No ato da retirada dos óbitos em hospitais e no ato de preparo de corpos, deverá ser observado a orientação do Ministério da Saúde, os profissionais que trabalham em serviços funerários devem estar paramentados conforme a ocasião, usando, óculos de proteção, máscaras, luvas, aventais/roupas impermeáveis, caso não esteja paramentado não será permitido a retirada do corpo.

**Parágrafo único.** Durante o traslado do corpo ao Município de origem, as funerárias devem estar com a Declaração de Óbito em todo o trajeto.

**Art. 23.** Deve-se realizar a desinfecção externa do caixão com álcool líquido a 70% ou outro desinfetante, antes de levá-lo para o velório, devendo ser utilizadas luvas limpas para realizar esse procedimento.

Página 7 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**Art. 24.** Os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em pira funerária, etc. deverão usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após retirada das luvas.

**Art. 25.** Em casos de óbitos por causa de doenças do aparelho respiratório, suspeita ou casos confirmados de COVID-19, seguir nota orientativa n.º 19 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná – SESA.

**CAPÍTULO IV****Das Medidas de Caráter Temporário no Âmbito das Contratações Públicas Emergenciais, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020 e Medida Provisória n.º 926/2020**

**Art. 26.** Fica o Município de Nova Cantu-PR, Estado do Paraná, autorizado a dispensar licitações para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, com fundamento da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 27.** Os processos de aquisição, por dispensa de licitação, de que trata o artigo 26 deste Decreto, deverão ser instruídos com termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, parecer jurídico, documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista e minuta do contrato, quando couber.

**§1º.** O termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado a que se refere o caput deste artigo conterá:

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos;

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, em número mínimo de três;

f) pesquisa de Preços Eletrônica realizadas no sistema Licitações e do Banco do Brasil;

Página 8 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

- g) pesquisa realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal n.º 2.632/2020 de 23 de março de 2020, no que couber, mediante apresentação dos motivos de impossibilidade de recorrer aos mecanismos previstos nas alíneas anteriores.

**VII – adequação orçamentária.**

§2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do §1º.

§3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do §1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

§4º. Se da avaliação do mercado restar verificado manifesto sobre preço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço do mercado, a autoridade máxima competente do órgão ou entidade deverá deliberar pela adoção de requisição administrativa nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e da regulamentação específica no âmbito do Município.

§5º. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição.

§6º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§7º. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do artigo 30 deste Decreto não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

§8º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do artigo 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Página 9 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**Art. 28.** Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

**Art. 29.** O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

**Art. 30.** Os contratos regidos pela Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade do enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

**Art. 31.** Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

**Art. 32.** Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da emergência, de que trata a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§1º. Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o artigo 39 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo.

**Art. 33.** Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a emitir Parecer Referencial e aprovar juridicamente Minutas Padronizadas de editais, contratos e Lista de Verificação para as licitações e para as dispensas de licitação para as contratações emergenciais de que trata este decreto.

**Parágrafo único.** Fica delegada à Procuradoria-Geral do Município competência para edição de normas atreladas à padronização dos pareceres e minutas de que trata o caput deste artigo.

**Art. 34.** Os documentos referenciais e padronizados a que se refere o artigo 33 dispensam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município, para fins de análise e manifestação, sendo suficiente a remissão ao número do parecer no processo.

§1º. Os agentes públicos responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a licitação ou dispensa de licitação deverão certificar nos respectivos autos o cumprimento

Página 10 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

das condições previstas no Parecer Referencial, dos itens da Lista de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas.

§2º. A responsabilidade pela correta instrução dos processos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

**CAPÍTULO V**

**Das Medidas de Contingenciamento para Enfrentamento da Situação Emergencial em Saúde Pública no âmbito desta Administração Pública**

**Art. 35.** Poderão ser suspensas, em caso de agravamento da situação econômica e financeira do Município de Nova Cantu-PR, a partir de 22 de abril de 2020, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, as seguintes despesas de pessoal:

- I - autorizações e concessões de horas extras, excetuando-se os servidores das áreas finalísticas de saúde, limpeza urbana, ação social e infraestrutura;
- II - novas concessões de cargas dobradas;
- III - autorizações e novas concessões de promoções e progressões funcionais;
- IV - concessões de novas gratificações de qualquer natureza, excetuando-se as que compõem legalmente a remuneração do servidor, conforme previsto no respectivo plano de cargos, carreiras e salário/remuneração;
- V - nomeações de cargos comissionados e designações de funções gratificadas, excetuando-se os casos de substituição;
- VI - nomeações de servidores aprovados em Concurso Público, exceto em relação à área finalística de saúde;
- VII - contratações temporárias, sob regime de direito administrativo;

**Art. 36.** Poderá nas despesas de custeio a partir de 22 de abril de 2020, haver redução do valor contratual em 25% (vinte e cinco por cento), seja por supressão contratual, seja por renegociação do valor contratual, a ser implementada por cada órgão e entidade da administração pública municipal.

§1º. O Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, em caso de necessidade, estabelecerá uma meta financeira de redução no contingenciamento o qual será gerido pela Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado pelo Controle Interno e em compartilhamento com os gestores dos órgãos da Administração Direta.

Página 11 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

§2º. Em caso de redução do valor contratual estabelecido no caput, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Obras e Edificações e a Secretaria de Serviços Públicos e Rodoviários, terão programação tratada de forma específica pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 37.** Os prazos contidos neste Capítulo V, de que trata das medidas de contingenciamento para enfrentamento da situação emergencial em saúde pública, poderão ser prorrogados a critério do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI**

**Das Suspensões das Atividades nas Instituições de Ensino da Rede Municipal, Transporte Escolar e das Atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Crianças e Adolescentes e Idosos - SCFV**

**Art. 38.** Ficam suspensas por tempo indeterminado as aulas nos Centros de Educação Infantil - CEMEIs, bem como suspensas as aulas presenciais pelo prazo de 14 (quatorze) dias a contar da publicação do presente Decreto, em toda a Rede de Educação Municipal, sendo autorizada apenas aulas remotas, ficando ainda suspensas pelo mesmo prazo, as atividades presenciais do SCFV de Crianças e Adolescentes e Idosos.

§1º. A medida de suspensão adotada pelo Poder Executivo é recomendada também às Instituições de Ensino da Rede Privada do Município de Nova Cantu-PR.

§2º. Ficam suspensas as atividades do transporte escolar municipal pelo prazo de 14 (quatorze) dias a partir da publicação do presente Decreto.

**Art. 39.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes instituirá, em caráter excepcional, o regime especial para oferta de atividades escolares na forma de aulas não presenciais.

**CAPÍTULO VII**

**Da Proibição de Aglomerações**

**Art. 40.** Fica proibida, em todo território do Município de Nova Cantu-PR, Estado do Paraná, a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, exceto as autorizadas de forma expressa neste Decreto.

§1º. A proibição de que trata o caput do presente artigo aplica-se aos casos de festas particulares, sejam abertas ao público ou não, assembleias, conferências, audiências públicas e shows.

§2º. Todos os servidores públicos municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, acerca de eventual descumprimento.

Página 12 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281



**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

§ 3º. Os particulares que violarem a proibição ficarão sujeitos às sanções penais, cíveis e administrativas, imposição de multa e comunicação ou encaminhamento à autoridade Policial e ao Ministério Público, conforme disposição da legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII****Do Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços**

**Art. 41.** Para cumprir com o objetivo de enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), são consideradas atividades essenciais pelo Poder Público Municipal aquelas previstas no art. 10 da Lei Federal n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, bem como aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidos, colocam perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – Farmácias;
- II – Postos de Combustíveis;
- III – Distribuidoras de Água e Gas;
- IV – Serviços Funerários;
- V – Comércio em Geral da Distribuição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza, supermercados, mercados, açougues, produtos de saúde, óleos, bebidas, peixarias, quitandas, lojas especializadas em venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;
- VI – Padarias;
- VII – Feira do Produtor Rural;
- VIII – Clínicas Veterinárias;
- IX – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, hospitalares, assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- X – Atividades de segurança privada, incluído vigilância, atividades de defesa civil;
- XI – Transporte coletivo, inclusive serviços de taxi;
- XII – Telecomunicações e internet;
- XIII – Captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além do transporte e distribuição de gás natural, iluminação pública;
- XIV – Serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros;
- XV – Lojas de conveniência;
- XVI – Serviços de banho, tona e estética;

Página 13 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**XVII** – Bancos, cooperativas, cooperativas de créditos, serviços prestados por lotéricas, serviços postais, transporte e entrega de cargas em geral;  
**XVIII** – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;  
**XIX** – Distribuição e transporte de numerário à população;  
**XX** – Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

**XXI** – Serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

**XXII** – Setores industrial e da construção civil, em geral, serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluído oficinas e borracharias;

**XXIII** – Serviços postais, fiscalização ambiental, transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

**XXIV** – Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

**Art. 42.** Todas as atividades essenciais constantes no caput deste artigo, bem como aquelas que não desenvolvam atividades não essenciais que não estejam proibidas de seu exercício, conforme disposto neste Decreto, poderão funcionar com sua capacidade reduzida, respeitando as regras de higiene definidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), exigindo a utilização obrigatória de máscara de proteção de todos os clientes, associados, usuários e colaboradores, sejam em filas e no interior do estabelecimento e do local, devendo ainda:

I – O estabelecimento não poderá autorizar a entrada permanência de mais que 01 cliente por 4m², considerando o número de funcionários e clientes, devendo observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) m² (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local; no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30% da capacidade do local ou providenciar a demarcação de 9 m² por pessoa;

II – Afixar material gráfico informativo em relação a obrigatoriedade do uso de máscaras, higienização das mãos com água/sabão ou álcool em gel 70% sinalizando o número máximo de clientes que podem adentrar o estabelecimento, respeitando os critérios específicos de cada tipo de atividade;

III – Manter controle de fluxo na entrada do estabelecimento, devendo possuir barreira na porta de entrada, com colaborador específico para este fim, visando controlar a quantidade de pessoas dentro e fora do estabelecimento, dispor de álcool gel 70% e permitir a entrada no estabelecimento somente de pessoas com máscaras;

Página 14 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**IV** – Os estabelecimentos deverão organizar filas de espera para os clientes que não são suportados no interior do local, de forma que as pessoas respeitem 2 metros de distância uma das outras. A responsabilidade pela organização de filas é do estabelecimento e que devem obrigatoriamente realizar marcações no chão para identificar a posição de espera de cada pessoa;

**V** – Gestantes, puérperas, recém nascidos, lactentes e crianças (menores de 12 anos) devem evitar entrar nos estabelecimentos, bem como permanecer em filas e bancos de espera no perímetro do estabelecimento;

**VI** – Os colaboradores deverão utilizar máscaras em todo momento que o estabelecimento estiver funcionando ou o serviço estiver sendo prestado, sendo que o fornecimento desta é de obrigação exclusiva do proprietário do estabelecimento, ou da chefia nos casos de prestadores de serviços;

**VII** – Os colaboradores deverão realizar a higienização das mãos frequentemente;

**VIII** – Devem ser reforçadas as medidas de higienização de pisos e superfícies, não se devendo usar vassouras para varrição a seco, ar comprimido, lava-jatos, pois podem espalhar material infeccioso através do ar, sendo recomendado o uso de pano umedecido com hipoclorito de sódio;

**IX** – Os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimãos e puxadores de portas deverão ser higienizados após o uso de cada cliente com hipoclorito de sódio ou álcool a 70%;

**X** – Manter ambientes ventilados; recomenda-se manter abertas as portas e janelas, em caso de uso de ar condicionado ou climatizadores, os sistemas de climatização, inclusive os mini-split, sejam mantidos sempre limpos e com renovação de ar externo;

**XI** – Manter os banheiros limpos e higienizados, com frequência mínima de limpeza a cada 03 horas, equipados com sabonete líquido e papel toalha em recipientes próprios bem como, lixeiras acionadas por pedal. Mantendo registro em planilha de controle de limpeza;

**XII** – Caso seja identificado alguma pessoa no estabelecimento com sintomas respiratório como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar para que entre em contato com a sua Unidade Básica de Saúde ou serviço médico de referência imediatamente;

**XIII** – O estabelecimento é responsável em capacitar e orientar os colaboradores sobre a obrigatoriedade do uso dos EPIs, lavagem correta das mãos e informes diários sobre as precauções, registrando sempre que possível em ata, fotos, filmagens ou outros;

**XIV** – Os colaboradores da limpeza devem estar com o seguinte parâmetro: gorro, máscara, luvas de borracha, aventais ou jalecos, calçados fechados, vestes de manga longa e calça comprida;

**XV** – Não fornecer a clientes itens comuns de difícil controle de higienização, como garrafas de café, água, itens de alimento e semelhantes, para evitar aglomeração nesses locais específicos e da contaminação através desses utensílios e semelhantes;

Página 15 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**XV** – Em todos os caixas deve estar disponível álcool 70% e para ser empregada na desinfecção de balcões, bancadas e toda superfície após um atendimento e outro;

**XVI** – Deverá ser adotado uma rotina periódica de higienização dos objetos de trabalho como computadores, mouse, canetas, celulares, telefones, máquinas de cartão, impressora, interruptores e locais de maiores contatos como maçanetas, interruptores, etc;

**XVII** – Manter uma rotina periódica de higienização das mãos ao manipular papéis, dinheiros, documentos e evitar contato com a máscara e com os olhos;

**XVIII** – Bancos, longarinas e demais móveis para se sentar devem ser retirados do local ou ser previsto a distância permitida de 2,0m² entre as pessoas;

**XIX** – Em caso de entrega domiciliar, o entregador não deverá adentrar o domicílio e deve sempre estar fazendo uso de máscaras;

**XX** – O uso dos elevadores deve ser restrito ao mínimo necessário, preferencialmente, devem ser utilizados de forma individual ou por pessoas que residem juntas;

**XXI** – O condicional, normalmente praticado por lojas de vestuário não deve ser realizado neste período, caso realizado deverá instituir a quarentena das roupas por 72 horas;

**Art. 43.** Os restaurantes, bares, lanches, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniências, carrinhos e carros ambulantes de lanches e espelinhos e sorveterias, poderão atender de forma presencial seus clientes e consumidores com sua capacidade reduzida em até 30% (trinta por cento) ou através do serviço na modalidade take away, de segunda-feira à domingo no horário compreendido das 06h00min às 20h00min, respeitando sempre as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), estabelecidos no presente Decreto e nas Recomendações Administrativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde e **Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica**.

I – Após as 20h00min de segunda-feira à domingo, os estabelecimentos citados no caput somente poderão funcionar somente na modalidade *delivery*;

II – O atendimento nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias e afins, para clientes que consumam no local deve ser preferencialmente em sistema a la carte, pratos feitos e porções individuais nas mesas, sendo terminantemente proibido o reaproveitamento de comida (de uma mesa para outra), no caso de sistema self-service manter um funcionário servindo o cliente ou oferta de luvas descartáveis para o cliente;

III – Em restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, lojas de conveniências e afins, recomenda-se a suspensão dos atendimentos presenciais, na impossibilidade deverão atender sempre com o público sentado e com restrição de público, sendo no máximo 30% de sua capacidade, sendo que as pessoas na mesma mesa deverão estar a 1 metro uma das outras e as mesas deverão estar a 2 (dois) metros de distância uma das outras, ficando proibido o uso do espaço público como "calçadas" e "canteiros" para utilização de mesas e cadeiras;

IV – Os colaboradores da limpeza, cozinheiras e qualquer outro servidor que manipule

Página 16 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

alimentos in natura/produção interna, devem estar com o seguinte parâmetro: gorro, óculos de proteção, máscara, luvas de borracha de cano longo, avental ou jalecos, calçados fechados e calça comprida;

**Art. 44.** Consultórios médicos, serviços de odontologia, clínicas de exames, laboratórios, serviços de fisioterapia e congêneres, devem realizar o atendimento pessoal preferencialmente com pacientes agendados e individualizados de maneira a não ocorrer a permanência de clientes aguardando em recepções. No ato do agendamento o recepcionista deve indagar o cliente sobre os sinais e sintomas de síndrome gripal, caso haja, o atendimento não deverá ser agendado. O profissional que presta assistência direta ao paciente deverá utilizar roupa exclusiva (por ex. Pijama hospitalar), jaleco, touca e máscara, com troca a cada turno de trabalho ou com presença de secreções.

**Art. 45.** Os salões de beleza, cabeleiros e barbearianas, deverão prestar atendimento pessoal mediante agendamento de maneira a não ocorrer a permanência de clientes aguardando em recepções, no ato do agendamento o recepcionista deve indagar o cliente sobre os sinais e sintomas de síndrome gripal, caso haja, o atendimento não deverá ser agendado. Deve-se realizar a higienização e desinfecção com álcool 70% do mobiliários a cada cliente atendido;

**CAPÍTULO VIX****Das Academias de Ginástica e das Práticas Esportivas**

**Art. 46.** Fica permitido o funcionamento das academias de ginástica com sua capacidade reduzida, devendo proceder a limpeza e higienização dos equipamentos quando da troca de clientes com produtos que previnam o contágio do COVID-19, respeitando todas as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, bem como as Recomendações Administrativas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde e **Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica**.

**Art. 47.** Os locais com serviços de musculação, os estúdios de pilates, de yoga e similares, (ginástica, musculação e tênis de quadra) deverão restringir a capacidade de atendimento, adotando as medidas de controle sanitário exigidas, dentre elas: uso de máscaras durante a aula, distância de 2m entre os aparelhos os atendimentos devem obedecer à regra máxima 01 pessoa a cada 9 metros quadrados, de forma que a distância entre os alunos nunca seja menor que 2 metros sendo que não deverão compartilhar ou fazer uso de aparelhos após o cliente anterior sem antes ser higienizado e não ultrapassar os 30% da sua capacidade.

**Art. 48.** Fica proibido o compartilhamento de objetos de uso pessoal por qualquer pessoa no interior das Academias, bebedouros de água que edgem aproximação da boca devem ser lacrados, manter portas e janelas abertas favorecendo a ventilação do ambiente.

**Art. 49.** Os equipamentos e aparelhos em perfeito estado de conservação, com revestimentos íntegros, de modo a favorecer a desinfecção, obrigatoriamente, deverão realizar,

Página 17 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

entre cada uso, a desinfecção com álcool 70% dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros, sendo de responsabilidade do estabelecimento esta higienização.

**Art. 50.** Suspende o uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como luvas de boxe, protetor da cabeça, cordas, dentre outros.

**Art. 51.** Ficam suspensas pelo prazo de 14 (quatorze) dias à contar da publicação do presente Decreto, as atividades e as práticas de esportes coletivos realizadas em clubes recreativos, associações, condomínios residenciais, campos e quadras públicas e privadas.

**Art. 52.** Fica proibida a aglomeração de pessoas em áreas de lazer públicas, tais como quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira idade, pistas de skate, complexos esportivos "Meu Campinho", Praças Públicas, etc.

**CAPÍTULO X****Do Transporte Coletivo/Individual**

**Art. 53.** Todas as pessoas que entrarem no veículo devem usar máscara, quando não estiverem, fica o estabelecimento responsável ou o prestador de serviços proporcionar o EPI necessário para a segurança das pessoas, disponibilizar álcool em gel 70%, com frequência, para higienizar as mãos, passar álcool 70% com frequência nas maçanetas e nos lugares onde os passageiros costumam tocar, não cumprimentar os passageiros com apertos de mão, evitar circular com as janelas fechadas, passageiros e motoristas com sintomas não devem pedir ou fazer comidas, limpar painel, volante, alavanca de câmbio e toda superfície plástica com solução alcoólica a cada troca de passageiros.

**Art. 54.** A utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores fica limitada a 50% da capacidade de lotação de cada veículo, além de tomar as medidas de higienização e ventilação.

**CAPÍTULO XI****Da Celebração de Cultos Religiosos**

**Art. 55.** Fica permitida a celebração de missas e cultos religiosos no **Município de Nova Cantu-PR**, respeitando as regras de higiene e adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), naquilo que couber, as quais determinadas em Decretos anteriores e nesta presente, devendo ainda seguir eventuais orientações e recomendações emanadas da Secretaria Municipal de Saúde e **Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica**.

Página 18 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**§1º.** Além das regras já estatuídas, os templos religiosos deverão respeitar as seguintes condições:

I – Limitar a entrada de fiéis em 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do templo, respeitando o espaço de 2,00 (dois metros) entre os assentos;

II – Em caso do estabelecimento possuir capacidade de ocupação que supere o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas na forma do inciso anterior, deverá estar restrito ao limite ora estabelecido;

III – Disponibilizar aos fiéis álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do templo, exigindo a utilização obrigatória de máscara de proteção de todos que estiverem no interior dos templos;

IV – Manter os ambientes ventilados;

V – Conscientizar os fiéis sobre as condutas de prevenção ao contágio e ao combate ao Coronavírus;

VI – Ao término da celebração das missas e cultos, deverá ser procedida a desinfecção de bancadas, assentos, cadeiras, corrimão, maçanetas, torneiras, balcão e todos os demais itens, através de solução de água sanitária ou álcool líquido 70%.

**§2º.** Em auxílio às regras de enfrentamento dispostas neste Decreto fica restrito a participação nas celebrações de missas e cultos religiosos as pessoas pertencentes ao grupo de risco, como idosos, portadores de doenças crônicas, crianças e gestantes.

**§3º.** Para o cumprimento do inciso I, do § 1º deste artigo é recomendado que as igrejas promovam horários alternativos para as celebrações com o objetivo de impedir aglomerações de fiéis fora dos templos religiosos.

**CAPÍTULO XII****Do Uso Obrigatório de Máscaras de Proteção**

**Art. 56.** É obrigatório o uso de máscara nos espaços de uso público e coletivo, as máscaras cirúrgicas e contra aerossol, N95, PFF2 ou equivalentes, devem ser utilizadas por profissionais da saúde e de apoio que prestam assistência ou tem contato direto com pacientes, a população em geral deve priorizar a utilização de máscaras de tecido, cujo uso e confecção devem observar a Nota Orientativa n.º 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde e observar as restrições ao uso da máscara.

**§1º.** É obrigatório o uso de máscaras:

I – Para a circulação de pedestres nos espaços públicos e coletivos e ;

II – Para uso do transporte coletivo público e transporte por táxi;

III – Para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive em filas;

IV – Para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.

Página 19 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03

**§2º.** É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

**§3º.** Cabe aos estabelecimentos localizados no **Município de Nova Cantu-PR**, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

**Art. 57.** Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiverem em isolamento domiciliar devem usar máscara.

**Parágrafo único.** O disposto no caput vale para os cuidadores mais próximos das pessoas com síndrome gripal, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

**Art. 58.** Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde e ao órgão de Vigilância Sanitária a fiscalização e a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto no art. 56 deste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

**CAPÍTULO XIII****Das Salões de Festas e Eventos**

**Art. 59.** Ficam suspensas pelo prazo de 14 (quatorze) dias à contar da publicação do presente Decreto, as festas e eventos (casamentos, aniversários, almoços, bodas e demais comemorações) a serem realizadas nos salões de festas e eventos, sítios e chácaras para locação, piscinas, etc, do **Município de Nova Cantu-PR e dos Distritos**, período este necessário ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus-COVID-19.

**CAPÍTULO XIV****Do Toque de Recolher**

**Art. 60.** Fica determinado toque de recolher a partir da publicação do presente Decreto **das 20h00min até às 05h00min** do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do **Município de Nova Cantu-PR**, durante o período necessário ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**§1º.** O disposto no caput não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, indústrias, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.

**§2º.** Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

**§3º.** A fiscalização do toque de recolher será realizada pelos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária com apoio da Polícia Militar.

Página 20 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**Estado do Paraná  
CNPJ N.º 77.845.394/0001-03**CAPÍTULO XV**  
**Das Penalidades**

**Art. 61.** Os particulares que violarem quaisquer das disposições previstas neste Decreto, pessoas físicas ou jurídicas, serão consideradas infratoras e sujeitos à imposição das penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 62.** Além das sanções administrativas os infratores estarão sujeitos às implicações previstas no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

**CAPÍTULO XVI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 63.** A Secretaria Municipal de Saúde **em conjunto com o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica** expedirá Recomendações Administrativas disciplinando regras de segurança e higiene que deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos em funcionamento no **Município de Nova Cantu-PR** como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 64.** Sem prejuízo do disposto neste Decreto, o Poder Executivo poderá reavaliar a qualquer tempo as medidas e condições de acordo com a situação epidemiológica do **Município de Nova Cantu-PR**.

**Art. 65.** As denúncias em caso de descumprimento do presente Decreto poderão ser feitas pela população através do telefone fixo (44) 3527-1281.

**Art. 66.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, ficando condicionada sua vigência enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Nova Cantu-PR, 08 de Março de 2021.

Publique-se e registre-se.

(Original Assinado)  
**AIRTON ANTONIO AGNOLIN**  
Prefeito Municipal

Página 21 de 21

Rua Bahia, 660, Centro, Nova Cantu - Estado do Paraná - Cep.: 87.330-000 - Fone: (44)3527-1281

**Governo Municipal de Nova Cantu/PR**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE PESSOAL - RH

PORTARIA Nº. 089/2021

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO DE SERVIDOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal Airton Antonio Agnolin**, no uso de suas atribuições legais, notadamente das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Nova Cantu/PR,

**Considerando** Leis Ordinárias nº 427/2014, nº 440/2014 e nº 441/2014, aos servidores Municipais de Nova Cantu/PR;

**Considerando** Lei Ordinária nº 155/2006, Regime Jurídico Único (Estatuto dos Servidores) aos servidores Municipais de Nova Cantu/PR.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fica alterado o local de trabalho da servidora relacionados na tabela abaixo e já fica notificado onde exercerá suas atividades funcionais.

Matrícula nº	Nome Servidor	Provedimento	Cargo/ Lotação	Local Origem	Local Destino
94151	FERNANDA CRISTINA DUARTE BATISTA	EFETIVOS	ENFERMEIRO 007.002.001	31	12

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de março de 2021.

Feita às comunicações legais

Registre-se e publique-se

Paço Municipal Martin Krupke, 08 de março de 2021.

(Original Assinado)

**Airton Antonio Agnolin**  
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE PESSOAL/RH - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU/PR - CNPJ 77.845.394/0001-03

Rua Bahia, 660 - Centro - CEP: 87.330-000 - Nova Cantu - PR - E-mail: rh@novacantu.pr.gov.br